

## **Enquadramento fiscal dos criptoativos**

### **Introdução**

#### **Enquadramento dos rendimentos derivados de criptoativos**

Os criptoativos, são ativos digitais baseados na tecnologia blockchain que funcionam como meio de troca, unidade de conta ou reserva de valor, embora não tenham uma forma física e não sejam emitidas ou regulamentadas por uma autoridade estatal, como por exemplo, um banco central.

Os criptoativos podem ser classificados em várias categorias, com base nas suas funções e características:

- Criptomonedas – São moedas digitais descentralizadas, como o Bitcoin (BTC), o Ethereum (ETH) e outras, usadas como meio de troca ou reserva de valor;
- Tokens utilitários (Utility Tokens) – Representam acesso a um serviço ou produto dentro de um ecossistema blockchain;
- Tokens de segurança (Security Tokens) – Representam ativos financeiros tradicionais, como ações ou obrigações, mas na forma digital. São regulados de forma semelhante aos valores mobiliários;
- Stablecoins – São criptoativos cujo valor é atrelado a um ativo estável, como uma moeda fiduciária;
- Tokens de governança – Permitem que os detentores votem em decisões sobre o futuro de um projeto ou protocolo blockchain;
- NFTs (Tokens Não Fungíveis) – Representam propriedade de itens únicos, como obras de arte digital ou colecionáveis, usando blockchain para verificar autenticidade e propriedade;
- Moedas de privacidade – Focadas em proteger a privacidade das transações.

Podem ser gerados os seguintes tipos de rendimento, em sede de IRS, dependendo da natureza das operações realizadas:

- Rendimentos da categoria G – Resultam da compra e venda de criptoativos, quando o valor de venda é superior ao valor de aquisição;
- Rendimentos da categoria E – Rendimentos decorrentes quaisquer formas de remuneração de operações relativas a criptoativos, rendimentos passivos, tais como juros ou recompensas obtidas através de staking, empréstimos de criptoativos, pools de liquidez em plataformas DeFi ou qualquer outro tipo de depósitos em plataformas que oferecem rendimentos fixos;

- Rendimentos da categoria B – Rendimentos auferidos em função do exercício de uma atividade habitual, gerados por atividades como mineração, validação de transações (proof-of-work ou proof-of-stake) ou trading frequente de criptoativos.

### **Categoria G**

Com a entrada em vigor da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2023) passou a constar do nosso normativo fiscal o conceito de criptoativos, sendo também criadas e ajustadas regras ao nível da sua tributação, em especial no que toca à tributação destes ativos em sede de IRS.

A partir deste momento, os ganhos decorrentes da compra e venda de criptomoedas, passaram a constar da norma de incidência da Categoria G.

Ao abrigo da aditada alínea k) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, são consideradas mais valias s ganhos obtidos com a alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

Quanto aos ganhos decorrentes da alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários e que tenham carácter residual, ou seja, que não se considerem rendimentos empresariais, ou de capitais, passam agora a ser tributados como mais-valias, no âmbito da categoria G de IRS, à taxa especial de 28%, sem prejuízo da opção pelo englobamento prevista no Código do IRS.

Note-se, contudo, que são excluídos de tributação os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias, conforme estipula o n.º 19 do artigo 10.º do Código do IRS.

O artigo 220.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, contempla um regime transitório no qual se encontra previsto que para efeitos do disposto no n.º 19 do artigo 10.º do Código do IRS, o qual estipula que o período de detenção dos criptoativos adquiridos antes da data da entrada em vigor da referida lei, é considerada, para efeitos de contagem do período de detenção, a data em que os criptoativos foram adquiridos.

Importa, ainda, referir que a mera conversão de criptomoedas em outras moedas digitais não constitui uma operação tributável, todavia, nos termos do n.º 20 do artigo 10.º do Código do IRS é atribuído aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos alienados.

Embora a lei não seja clara neste tópico, uma vez que na conversão de criptomoedas por outras criptomoedas se passa a considerar como valor de aquisição o valor dos criptoativos alienados, em nossa opinião, o momento da realização desta operação passa a ser também considerado como data de aquisição das criptomoedas para determinação do período de detenção enunciado na alínea k) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

## **Categoria E**

Nos termos do artigo 5.º do Código do IRS, são considerados rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respetiva modificação, transmissão ou cessação, com exceção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias.

Note-se que o legislador optou, na caracterização dos rendimentos de capitais, por utilizar uma norma de incidência mais abrangente, enquadrando-se neste tipo de rendimentos quaisquer ganhos gerados pela mera aplicação de capital.

Ou seja, são considerados rendimentos de capitais os frutos ou vantagens económicas precedentes, de forma direta ou indireta, de elementos patrimoniais, bens ou situações jurídicas e de natureza mobiliária.

No que toca às criptomoedas, são considerados rendimentos de capitais quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos, mas geradas pela mera aplicação de capital, de forma passiva, como por exemplo os rendimentos decorrentes de Stacking, Yield Farming, Yield Aggregator.

Todavia, se aquela remuneração ocorrer sob a forma de criptoativos — que é o que sucede na generalidade das situações, então, já não haverá tributação como rendimentos de capitais, sendo a mesma diferida para o momento da alienação dos criptoativos recebidos e atendendo às regras da categoria G.

Estes rendimentos, quando pagos por entidades que possuam em Portugal a sua sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, são tributados aplicando a taxa liberatória de 28%, tal como resulta do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS.

Todavia, quando a entidade pagadora não cumpra os requisitos mencionados no ponto anterior, os rendimentos são tributados aplicando a taxa especial de 28%, tal como resulta da alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS.

### **Categoria B**

Antes de mais, importa clarificar que, quando aplicável, a categoria B prevalece sobre as categorias G e E.

Caso o contribuinte, efetue operações com criptomoedas com carácter habitual, considerar-se-á que desenvolve uma atividade profissional ou empresarial.

Em termos fiscais, considera-se que existe habitualidade quando uma pessoa realiza uma atividade económica de forma contínua ou reiterada, com o objetivo de obter rendimentos.

Contudo, não existe uma definição concreta quanto ao alcance da expressão “carácter de habitualidade”, pelo que, em nossa opinião, a habitualidade deve ser aferida considerando fatores como frequência, regularidade e intenção de obtenção de rendimentos.

Os rendimentos obtidos no exercício da atividade são enquadráveis como rendimentos da categoria B, tributáveis em sede de IRS.

Efetuando, o contribuinte, operações com criptomoedas com carácter habitual, considerar-se-á que desenvolve uma atividade profissional ou empresarial, enquadrando-se assim os rendimentos obtidos no exercício da mesma como rendimentos da categoria B, tributáveis em sede de IRS.

### **Procedimento declarativo de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos**

#### **Categoria G**

A nível declarativo, as mais-valias são declaradas no Anexo G da declaração Modelo 3.

Tratando-se de mais-valias decorrentes da alienação de criptoativos sujeitas a tributação, por aplicação da alínea k) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, deverão ser declaradas no Quadro 18 do Anexo G da declaração Modelo 3.

Por outro lado, as mais-valias excluídas de tributação ao abrigo do n.º 19 do artigo 10.º do Código do IRS deverão ser declaradas no Quadro 7 do Anexo G1 da declaração Modelo 3.

#### **Categoria E**

Os rendimentos de capitais decorrentes de operações com criptoativos são declarados no Quadro 4-A ou 4-B, conforme se tratem, respetivamente, de rendimentos sujeitos à taxa especial do artigo 72.º ou à taxa liberatória do artigo 71.º ambos do Código do IRS.

## **Categoria B**

Os rendimentos de operações com enquadráveis na categoria B do IRS, quando tributados segundo o regime simplificado, deverão ser inscritos no campo 419 do Quadro 4-A do Anexo B da declaração Modelo 3, exceto se se tratar de rendimentos derivados da mineração de criptoativos.

Caso os rendimentos derivem da mineração de criptoativos, deverão ser inscritos no campo 422 do mesmo Quadro 4-A.

Em ambos os casos, deverá ainda ser preenchido o Quadro 13G do Anexo B da declaração Modelo 3.

## **Rendimentos obtidos no estrangeiro**

Os rendimentos decorrentes de operações com criptomoedas deverão ser declarados nos Quadros 6, 8 ou 9 do Anexo J da declaração Modelo 3, consoante se tratem de rendimentos da categoria B, E ou G respetivamente.

## **Abílio Sousa**

Consultor fiscal e CEO da IVOJOMA

Professor convidado da Porto Business School e Membro do Conselho de Supervisão da OCC

## **e João Vintena**

Consultor Fiscal da IVOJOMA

*Esta informação fiscal não pode ser reproduzida nem partilhada sem autorização expressa da APECA.*

*Produzido em 2025-05-06*